



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Incluem-se, onde couber, os seguintes artigos ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

Art. XX. O art. 2º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I – gasolina e **suas correntes** e etanol anidro combustível;

II – diesel e **suas correntes** e biodiesel;

.....

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º Ato conjunto dos Estados preverá hipóteses de suspensão do ICMS incidente nas operações com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, desde que:

I – os adquirentes sejam Centrais Petroquímicas devidamente autorizadas pela ANP;

II – sejam utilizados como insumo pela indústria petroquímica; e

III – obedeçam a critérios e condições estabelecidos no referido ato conjunto.



Art. XY. O aumento de receita decorrente da alteração do art. 2º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, oriunda desta lei complementar, será incorporado à lei orçamentária anual, hipótese em que serão consideradas como atendidas as condições legais para eventual renúncia de receita tributária voltada à indústria química, inclusive o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de distribuição de combustíveis já vivenciou mudanças relevantes com a edição da Lei Complementar nº 192, de 2022, que instituiu a cobrança única do ICMS sobre combustíveis, inclusive quando a operação tem início no exterior. De modo semelhante, o PIS e a COFINS incidentes sobre gasolina e diesel passaram a ter regime monofásico, aplicável apenas uma vez em toda a cadeia. Atualmente, apenas o etanol hidratado permanece sujeito a um tratamento distinto. Assim, pode-se afirmar que a experiência tem sido predominantemente positiva, com alguns pontos de ajuste necessários. As alterações ora sugeridas têm por objetivo promover esses ajustes, assegurando maior eficiência em um setor essencial para a arrecadação da União, Estados e Municípios.

A inclusão das correntes da gasolina e do diesel na monofasia busca enfrentar práticas de fraude. Diante da dificuldade de manipular a tributação da gasolina e do diesel já sujeitos a esse regime, agentes irregulares passaram a atuar com correntes como a nafta, que pode substituir a gasolina, mas possui carga tributária inferior. Essa distorção não apenas prejudica o consumidor como compromete a receita pública. A uniformização, portanto, traria benefícios claros: redução de controvérsias jurídicas, simplificação do recolhimento, centralização da arrecadação em um único ponto da cadeia, maior capacidade de fiscalização e previsibilidade na arrecadação.

Cabe ressaltar que a proposta não cria inovação legislativa, mas apenas explicita no texto legal a abrangência da sistemática já existente, em linha com a Lei nº 10.336/2001 (Cide-Combustíveis), que prevê a incidência também



sobre correntes de derivados de petróleo. Dessa forma, reforça-se a padronização e combate-se o devedor contumaz.

Contudo, deve-se atentar para que a aplicação dessa sistemática não prejudique as Centrais Petroquímicas, cuja finalidade principal é a produção de insumos para a indústria química, e não a comercialização de combustíveis. A redação proposta resulta de negociação equilibrada entre setor produtivo e entes públicos, conciliando objetivos fiscais e extrafiscais, garantindo segurança jurídica e respeitando a regulação da ANP.

Por fim, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, destina-se a arrecadação adicional ao fortalecimento da indústria química nacional. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

